



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 50.024
(Processo nº. 2007/50538-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº.088/2006 e termo aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA DA SERRA ORIENTAL e a FCPTN.

Responsável: Sr. APOLINÁRIO JOÃO PANTOJA DE JESUS, Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/50538-4:

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Sr. Apolinário João Pantoja de Jesus, à época, Presidente da Associação Cultural e Recreativa da Serra Oriental, relativa ao Convênio nº 088/2006 e termo aditivo, celebrados com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN, representada pela Sra. Maria Terezinha Hanemann Coimbra, Presidente, à época, tendo por objeto o projeto " 1º Fest Cultura da Comunidade de Serra Orienta!", no valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), exercício financeiro 2006.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A FCPTN atesta, conforme Laudo Conclusivo às fls. 54, a execução integral do ajuste.

A 6ª CCE, às fls. 57versus/58, informa:

a) que o responsável não encaminhou a esta Corte de Contas as notas fiscais, referente aos recibos de quitação, emitidos pelas firmas JOYCE E MA YCO L TDA, no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e B.M. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA L TAD, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(fls. 13 e 27);

b) que ficou faltando a comprovação dos contratos firmados com as bandas PATICHULIM, MARIA EUGÊNIA, PINTA CUIA e NOVA EXPLOSÃO;

c) a ausência do comprovante de despesa com CPMF no valor de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais);

d) ausência de recibo de quitação referente à notas fiscais (nºs 2754, 568; 165; 98 e 99), que totalizam o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

Ao fim, opina pela irregularidade das contas, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$ 36.766,00 (trinta e seis mil e setecentos e sessenta e seis reais), sugerindo a aplicação da multa disposta no arts. 232 do RITCE/PA.

Regularmente citada, às fls. 59, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer, de fls. 72, acompanha integralmente as conclusões do Órgão Técnico desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO:

A 6^ª CCE e o Ministério Público apontam pela devolução do valor de R\$ 36.766,00 (trinta e seis mil e setecentos e sessenta e seis reais) em razão da não 1 comprovação de despesas de CPMF, no valor de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), 2 ausência de recibo de quitação referente à notas fiscais, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e 3 falta de notas fiscais referentes à recibos constantes nos autos, que totalizam R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Senhores, mantendo a linha de posicionamento que venho adotando, no que se refere à ausência de recibos das notas fiscais, consigno que o Regimento interno, em seu art. 152, não faz previsão da necessidade



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de apresentação de recibo de notas fiscais, exige sim "*documento comprobatório das despesas*". Qual documento mais eficaz à comprovação senão a nota fiscal.

Assim, considerando que o documento probatório da despesa foi apresentado, comprovando, assim, a aplicação do montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), *data vênia*, discordo da manifestação do MPTC neste particular

Quanto às demais irregularidades, corroborando com o Parquet de Contas e 6 CCE, em face da não comprovação da correta aplicação da totalidade dos recursos, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Apolinário João Pantoja de Jesus, considerando o em débito com o Erário, no valor de R\$ 12.766,00 (doze mil e setecentos e sessenta e seis reais). Aplico lhe, ainda, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do art. 2 2 do RI TCE, (*pelo débito apontado junto ao erário*).

ê se ciência ao interessado

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a" ,"b" e "c", c/c os arts. 73 e 74, incisos III e VIII da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. APOLINÁRIO JOÃO PANTOJA DE JESUS, Presidente, CPF n^o. 082.794.892-15, ao pagamento da importância de R\$ 12.766,00 (doze mil, setecentos e sessenta e seis reais), atualizada a partir de 30.06.2006 e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 3000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c com os arts. 2^o, inciso IV, e 3^o da Resolução TCE n^o 17.492/2008.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de janeiro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiro Lopes.
AMF 0100857.